



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/002.000/87-85

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº .CSRF/03-02.118

Recurso nº: RP/303-1.161

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

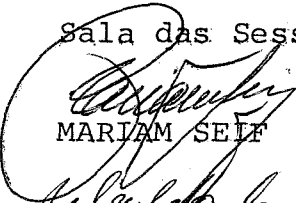
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX

Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível multa do artigo 521, 1, c do RA. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

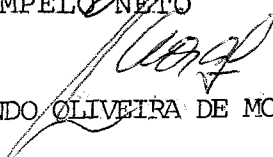
Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELE NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, JOÃO HOLANDA COSTA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu o sujeito passivo, seu patrono, Sr. Duarte Osvaldo Afonso CRE/nº 17.061/SP. Defendeu a Fa-

zenda Nacional, seu Procurador -Representante, Dr. Luiz Fernando Oli-
veira de Moraes.



PROCESSO N. 10805/002.000/87-85
RECURSO N. RP/303-1.161 - ACORDAO CSRF/03-02.118
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
SUJEITO PASSIVO: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a esta Câmara Superior a Procuradoria da Fazenda Nacional, para pleitear a reforma do acórdão prolatado pela 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento do processo em referência, cuja ementa traduz a seguinte decisão:

"DRAWBACK - ISENÇÃO.

Empresa consignatária. Importação promovida por empresa consignatária integrante do sistema FUNDAP encontra amparo nas normas emanadas das autoridades governamentais envolvidas no referido processo.

O regime não se estende à empresa consignatária.

Esclarecido pela CACEX que a mercadoria (Borracha natural), goza do benefício do "drawback" - isenção.

Não se demonstrou o descumprimento das condições do regime deferido ao titular do Ato Concessório.

Recurso provido."

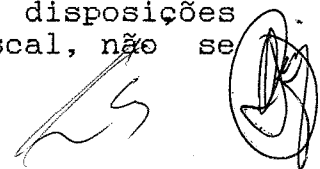
Em breve histórico, a recorrente relata que a fiscalização procedeu à lavratura de Auto de Infração contra a empresa acima indicada, por ter constatado que teria esta importado mercadorias sob o regime de drawback cujos atos concessórios contemplavam com o benefício outra empresa.

Prossegue, reportando-se às razões de impugnação oferecidas, informando que a autuada alega ter realizado a importação na qualidade de consignatária do beneficiário do regime, tendo nesta qualidade constado na Guia de Importação, e que apenas figurou na D.I. como é importadora devido à ausência de campo apropriado ao consignatário.

Apreciadas as razões de defesa a autoridade julgadora, em primeira instância administrativa, manteve a exigência, por entender que a autuada agiu como importadora, inclusive com a obtenção de lucro constatável através do exame das notas fiscais emitidas.

Argumenta a recorrente não ser convincente o argumento oferecido pelo sujeito passivo, de que a diferença de valores observada no cotejo entre os documentos de importação e as notas fiscais, correspondem à correção cambial e à apreciação das despesas relativas ao transporte e entrepostamento da mercadoria.

E a seu ver, não convencem estes argumentos porque, além de tal procedimento infringir as disposições regulamentares relativas à emissão de nota fiscal, não se

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

detecta nenhum esforço, por parte da interessada, em demonstrar a veracidade de suas alegações.

Acrescenta que a necessidade de transferência da mercadoria do entreposto para a empresa consumidora, bem como a sujeição da operação à fiscalização estadual, não serve de álibe para a pertinência da emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação.

O fato de ser a autuada consignatária de diversas empresas, por si só, já obriga à melhor observância dos procedimentos, com vistas a não prejudicar os mecanismos de controle das importações e exportações de produtos adquiridos com o benefício da suspensão dos tributos.

Lembra que a matéria discutida nos autos não se reporta ao cumprimento das condições do drawback, mas sim ao fato de que a importação foi realizada em nome da interessada, que não preenchia as condições para fruição do regime.

Pelo exposto espera o provimento do recurso especial interposto.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo reafirma sua condição de consignatário do importador, sem nunca ter pleiteado para si os benefícios da importação que alcançavam a importadora da mercadoria, detentora do compromisso de drawback firmado com a CACEX.

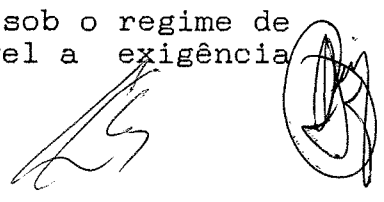
Transcreve, além do voto proferido por ocasião do julgamento do recurso n. 111.753, que conduz decisão favorável à sua causa, o texto do item 4.1.2.4 do Comunicado CACEX n. 56, que autoriza a emissão de Guia de Importação em que o consignatário da mercadoria for outro que não o importador.

Afirma o contribuinte que também a SRF estava de acordo com o procedimento adotado, uma vez que, através do telex n. 521/80, instruía as repartições fiscais a aceitar as Declarações de Importação preenchidas em nome do consignatário, desde que constassem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transportes pertinentes, o que se verificou no caso vertente. Em igual sentido, e dentro das mesmas condições, autorizou o Banco Central o contrato de câmbio também em nome da consignatária, estando, pois, as operações realizadas amparadas pelas autoridades governamentais.

Reporta-se, ainda, à consulta formulada pelo Terceiro Conselho à CACEX, que afirmou estar correto o procedimento ora questionado.

Analisando cada tópico levantado pela recorrente, argumenta o sujeito passivo que:

- a questão da irregularidade na emissão das notas fiscais não é matéria prequestionada, e nem seria da competência desta Corte o julgamento deste assunto;
- a empresa autuada jamais pleiteou para si o benefício fiscal, posto não ser produtora de manufatura de borracha e nem detentora do compromisso com a CACEX. Lembra que o principal compromisso é o de reexportar o produto importado sob o regime de drawback, sendo inadmissível a exigência



dos tributos suspensos quando foi cumprido tal compromisso;

- que a única hipótese para perda do benefício é a condição prevista no artigo 319 do RA, quando os demais procedimentos de importação e exportação são atendidos.

Lembra, para finalizar, que outros recursos, idênticos a este, tiveram provimento, por unanimidade, na 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, pede a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop followed by several strokes, likely representing the name of the reporting officer.

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

Compartilho da opinião do ilustre relator do processo em tela na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Dr. José Alves da Fonseca.

Em assim sendo, adoto e transcrevo seu brilhante voto na íntegra, como se segue abaixo:

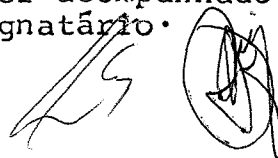
"Apesar de não ter sido possível conseguir maiores informações sobre a utilização dos incentivos FUN DAP por empresas consignatárias, entendo que o essencial foi esclarecido, estando o processo em condições de ser julgado.

Observa-se que a empresa estava respalda, para atuar como consignatária nas importações de produtos para programas BEFLEX, por todas as autoridades envolvidas no processo de importação, ou seja:

Na área do Programa BEFLEX, na reunião plenária do dia 17 de novembro de 1982, a Comissão BEFLEX decidiu autorizar a sua Secretaria Executiva a liberar as Guias de Importação de empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, cujo consignatário seja empresa comercial importadora e desde que a importadora seja a própria detentora do Certificado BEFLEX;

Na área fiscal aduaneira, o Telex Circular BSA/CST/DAA nº 521, de 05.08.90, assinado pelo Secretário da Receita Federal, orientava as repartições no sentido de que fossem aceitas as Declarações de Importação formuladas em nome de consignatários indicados nas Guias de Importação, desde que referidos consignatários constem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte respectivos;

Na área de política de comércio exterior, o item 4.1.2.4. do Comunicado 133 da CACEX permite que aquele órgão emita, a critério de sua Direção Geral, guias de importação em que o consignatário da mercadoria seja outro que não o próprio importador, devendo o pedido de guia de importação ser acompanhado de concordância expressa do dito consignatário.



Na área cambial, a Instrução de Serviço DECAM 170/81 autoriza a contratação de câmbio destinada ao pagamento de mercadorias importadas ao amparo de guias de importação, observadas as demais regras que regem as importações, se formalizada por empresas consignatárias, como tal indicadas nas respectivas guias desde que:

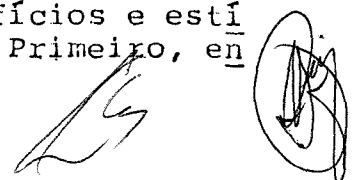
a) sejam beneficiárias do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias, FUNDAP do Espírito Santo;

c) constem como importadoras nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte marítimo e, quando for o caso nas declarações de importação.

Mesmo que esta legislação citada, que converge no sentido de garantir a operação praticada pela recorrente, fosse de hierarquia inferior, incapaz de contrariar dispositivos maiores, como entende o julgador singular, ainda assim, deveria se atentar para certos aspectos do dispositivo maior que instituiu os incentivos BEFLEX (Decreto Lei 1.219/72), procurando extrair os objetivos econômicos que o governo tinha em mente ao adotar os incentivos BEFLEX. O objetivo fundamental e básico do Programa BEFLEX é provocar um saldo positivo de divisas na balança comercial por parte da empresa detentora dos benefícios, e não o recolhimento de tributos. A recolhimento de tributos isentos deverá ocorrer quando a empresa beneficiária do programa deixar de cumprir o compromisso ocorrido, o que não se verificou no presente caso. Se a empresa consignatária viesse a ser penalizada com o recolhimento dos tributos que incidiriam sobre a importação, no caso do não cumprimento dos compromissos de exportação, estariam ocorrendo dois fatores mutuamente exclusivos, que como o próprio nome indica são eventos impossíveis.

Havendo o cumprimento do compromisso não deveria haver recolhimento de tributos isentos e, consequentemente, não havendo sido cumprido o compromisso de exportação deveria haver o recolhimento de tributos isentos. O que jamais poderia ocorrer seria o cumprimento do compromisso de exportar pelo beneficiário do BIEFIX, e, ao mesmo tempo, alguém ter de recolher os impostos incidentes sobre a importação beneficiada.

Quanto a multa aplicada (artigo 521, I, c do RA) entendemos ser a mesma, também, indevida. A penalidade aplicada deve ocorrer quando houver uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios e estímulos previstos no regulamento aduaneiro. Primeiro, en



tendemos que a empresa por não esconder a condição de consignatária e, por ter cumprido as instruções citadas nas áreas do Programa BEFLEX, fiscal aduaneira, de política de comércio exterior e cambial, demonstrou que não usou de falsidade nas provas, procurando sempre se ater às referidas instruções. Segundo, a empresa não pleiteou benefícios fiscais nem tentou obtê-los, agindo apenas como consignatária."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo, assim, a decisão da Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR

LS

(Circular stamp)